



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TURIÚBA - SP

Sexta-feira, 26 de Junho de 2020 Edição Nº 2

PODER EXECUTIVO	1
LEIS	1
DECRETOS	14
LICITAÇÕES E CONTRATOS	15



Sexta-feira, 26 de Junho de 2020 Edição Nº 2

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI Nº 584/2020 - DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

LEI Nº 584/2020

“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 e dá outras providências”.

RUBENS FERNANDO DE SOUZA, Prefeito do Município de Turiúba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas para a elaboração do Orçamento do Município, relativas ao exercício de 2021, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica do Município, compreendendo:

- I** - as prioridades e metas da Administração Municipal;
- II** - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III** - as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV** - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V** - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI** - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII** - as disposições gerais.

Art. 2º. Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 165 da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), integram esta lei os seguintes Anexos:

- I** - de Metas Fiscais, elaborado em conformidade com os parágrafos 1º e 2º do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, inclusive os Anexos de Evolução do Patrimônio Líquido da Prefeitura nos últimos 03 (três) exercícios.
- II** - de Riscos Fiscais, elaborado em conformidade com o parágrafo 3º do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

CAPÍTULO II - DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 3º. As prioridades para o exercício financeiro de 2021, elaboradas a partir dos programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual 2018/2021, estão especificadas nos Anexos V e VI que integram esta lei.

Parágrafo único. As metas fiscais para os programas constantes do Anexo de Prioridades da Administração Municipal são aquelas estabelecidas no Anexo III do Plano Plurianual.

CAPÍTULO III - DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º. O projeto de lei orçamentária do Município de Turiúba, relativo ao exercício de 2021, deve assegurar os princípios de justiça, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, na seguinte conformidade:

I - o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social;

II - o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento, por meio dos instrumentos previstos na legislação;

III - o princípio de transparência implica além da observância ao princípio constitucional da publicidade, a utilização de todos os meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 5º. Será assegurada aos cidadãos a participação no processo orçamentário de 2021 da Administração Direta Municipal, por meio de audiências públicas, a serem convocadas, especialmente para esse fim, pelo Governo Municipal.

Art. 6º. O projeto de lei orçamentária anual do Município de Turiúba será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, à legislação federal aplicável à matéria e, em especial, ao equilíbrio entre receitas e despesas, compreendendo:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município e seus órgãos;

II - os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais;

III - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social;

IV - os orçamentos dos fundos municipais.

Art. 7º. O projeto de lei orçamentária anual poderá conter autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares mediante edição de decretos do Executivo, até o limite de 20% (vinte por cento).

Art. 8º. Os projetos e atividades constantes do programa de trabalho dos órgãos e unidades orçamentárias deverão, sempre que possível, ser identificados.

Art. 9º. Os orçamentos dos fundos municipais, entidades autárquicas e fundacionais compreenderão:

I - o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional-programática de cada órgão, apresentando a despesa por função, programa, atividade e operação especial, de acordo com as definições da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão, e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, atualizada pela Portaria nº 325, de 22 de agosto de 2001, e pela Portaria nº 519, de 27 de novembro de 2001, todas do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e do Secretário de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como com as especificações da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março



Sexta-feira, 26 de Junho de 2020 Edição Nº 2

de 1964;

II - o demonstrativo da receita, por órgãos, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (Tesouro Municipal, Operações de Crédito, Transferências Federais, Transferências Estaduais, FUNDEB, Recursos Próprios da Administração Indireta e Outras Fontes).

Art. 10. O orçamento de investimento discriminará, quando cabível, para cada empresa:

I - os objetivos sociais, a base legal de instituição, a composição acionária e a descrição da programação de investimentos para o ano de 2021;

II - o demonstrativo de investimentos especificados por projetos, de acordo com as fontes de financiamentos (Tesouro Municipal, Operações de Crédito, Transferências Federais, Transferências Estaduais, Outras Fontes e Recursos Próprios da Administração Indireta);

III - o demonstrativo de fontes e usos especificando a composição dos recursos totais por origem (Tesouro Municipal, Operações de Crédito, Transferências Federais, Transferências Estaduais, Outras Fontes e Recursos Próprios da Administração Indireta).

Art. 11. A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal, compor-se-á de:

I - mensagem;

II - projeto de lei orçamentária anual;

III - tabelas explicativas, a que se refere o inciso III do artigo 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IV - demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes das isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

V - relação de projetos e atividades constantes do projeto de lei orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhados no mínimo por categoria econômica, pelo grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação;

VI - anexo dispendo sobre as medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o inciso II do artigo 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

VII - anexo com demonstrativo da compatibilidade da programação dos respectivos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o parágrafo único do artigo 3º desta Lei;

VIII - reserva de contingência, estabelecida na forma desta lei.

CAPÍTULO IV - DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 12. As diretrizes da receita para o ano de 2021 preveem o contínuo aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas ao incremento real das receitas próprias, bem como a cooperação entre o poder público e a iniciativa privada, incluindo a concessão de incentivos fiscais que possam vir a contemplar, entre outras, iniciativas que não sejam agressivas ao meio ambiente ou que contribuam para o desenvolvimento ambientalmente sustentável.

Parágrafo único. As receitas municipais deverão possibilitar a prestação de serviços de qualidade no Município e a execução de investimentos, com a finalidade de possibilitar e influenciar o desenvolvimento econômico local, segundo os princípios de justiça tributária.

Art. 13. Poderão ser apresentados projetos de lei dispendo sobre as seguintes alterações na área da administração tributária, observadas, quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição de renda:

I - atualização da Planta Genérica de Valores do Município;

II - revisão e atualização da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, remissões ou compensações, descontos e isenções;

III - revisão e atualização da legislação sobre taxas pela prestação de serviços, com a finalidade de custear serviços específicos e divisíveis colocados à disposição da população;

IV - revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

V - revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

VI - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de direitos reais sobre imóveis;

VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia administrativo;

VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal, bem como minimizar situações de despesa com lançamentos e cobrança de valores irrisórios;

IX - revisão da legislação sobre o uso do subsolo e do espaço aéreo da Cidade;

X - adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações das normas estaduais e federais;

XI - modernização dos procedimentos de administração tributária, especialmente quanto ao uso dos recursos de informática.

§ 1º. Os projetos de lei que objetivem modificações no Imposto Predial e Territorial Urbano deverão explicitar todas as alterações em relação à legislação atual, de tal forma que seja possível calcular o impacto da medida no valor do tributo.

§ 2º. Considerando o disposto no artigo 11 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, deverão ser adotadas as medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.

Art. 14. Os projetos de lei de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverão estar acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, devendo atender às disposições contidas no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Visando o incentivo ao pagamento dos tributos municipais, o Poder Executivo poderá conceder premiações aos contribuintes adimplentes com o erário.

Art. 15. O projeto de lei orçamentária poderá computar na receita:

I - operações de crédito autorizadas por lei específica, nos termos do parágrafo 2º do artigo 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no parágrafo 2º do artigo 12 e no artigo 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

II - operações de crédito a serem autorizadas na própria lei orçamentária, observados o disposto no parágrafo 2º do artigo 12 e no artigo 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;



Sexta-feira, 26 de Junho de 2020 Edição Nº 2

III - os efeitos de programas de alienação de bens imóveis e de incentivo ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do Município;

IV - o projeto de lei orçamentária anual poderá considerar, na previsão de receita, a estimativa de arrecadação decorrente das alterações na legislação tributária, propostas nos termos do artigo 14 desta lei.

§ 1º. A execução de despesas com receitas estimadas na forma do inciso IV ficará condicionada à aprovação das alterações propostas para a legislação tributária.

§ 2º. A lei orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, observado o disposto no artigo 38 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

CAPÍTULO V - DAS DIRETRIZES DA DESPESA

Art. 16. Além da observância das prioridades fixadas nos termos do artigo 3º, a lei orçamentária somente incluirá novos projetos e despesas obrigatórias de caráter continuado desde que:

I - adequadamente atendidos todos os projetos em andamento;

II - contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;

III - perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV - os recursos alocados viabilizem a conclusão de etapa ou a obtenção de unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Art. 17. Nos casos de despesas obrigatórias de caráter continuado, a que se refere a parte final do "caput" do artigo 16 desta lei, também deverão ser obedecidas as disposições contidas nos parágrafos do artigo 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo Único. Ao Ordenador de Despesa, responsável pela geração de despesa, caberá o cumprimento das disposições contidas nos arts.16 e 17 da Lei Complementar nº101, de 2000.

Art. 18. A lei orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro se estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 19. A lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, no valor de até 3,0% (três por cento) da receita prevista para o exercício de 2021, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo Único. No caso de eventos fiscais, somente poderá ser utilizado como fonte compensatória para abertura de crédito adicional suplementar para viabilizar a execução de despesas vinculadas financiadas por outras fontes que não o Tesouro Municipal, cujo crédito financeiro se verificou após o encerramento do exercício em que ingressou.

Art. 20. No exercício financeiro de 2021, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 21. O Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando à revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, de forma a:

I - melhorar a qualidade do serviço público, mediante a valorização do servidor municipal, reconhecendo a função social de seu trabalho;

II - proporcionar o desenvolvimento profissional dos servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento de recursos humanos;

III - proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;

IV - melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infraestrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, segurança no trabalho e justa remuneração.

Parágrafo único. Observado o disposto nas disposições legais pertinentes, o Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando:

I - à concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - à criação e à extinção de cargos públicos, bem como à criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

III - ao provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

Art. 22. Observado o disposto nas disposições legais pertinentes, o Legislativo poderá encaminhar projetos de lei ou deliberar sobre projetos de resolução, conforme o caso, objetivando a realização de reforma administrativa de sua estrutura, bem como a revisão de seu quadro de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, em especial:

I - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - a criação, extinção, modificação das formas de provimento de cargos públicos, bem como criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

III - o provimento de cargos e contratação estritamente necessários, respeitada a legislação municipal vigente;

IV - a criação e extinção de unidades administrativas e a definição, de acordo com a legislação em vigor, de novas formas de custeio de atividades indispensáveis ao exercício dos mandatos parlamentares, na perspectiva de atendimento aos princípios da razoabilidade, da modicidade e da eficiência.

Art. 23. A criação ou ampliação de cargos, além daqueles mencionados nos artigos 21 e 22 desta Lei, atenderá também aos seguintes requisitos:

I - existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - inexistência de cargos, funções ou empregos públicos similares, vagos e sem previsão de uso, ressalvada sua extinção ou transformação decorrente das medidas propostas;

III - resultar de ampliação, decorrente de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos na lei orçamentária anual.

Parágrafo único. Os projetos de lei de criação ou ampliação de cargos deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, o atendimento aos requisitos de que trata este artigo e àqueles da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, apresentando o efetivo acréscimo de despesas com pessoal.

Art. 24. Os recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma do artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal poderão, a qualquer tempo, ser realocados entre os órgãos orçamentários responsáveis por sua execução, obedecendo ao limite mínimo de aplicação das receitas resultantes de impostos.



Sexta-feira, 26 de Junho de 2020 Edição Nº 2

Art. 25. Os recursos vinculados às ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal e do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão, a qualquer tempo, ser realocados entre os órgãos orçamentários responsáveis por sua execução, obedecendo ao limite mínimo de aplicação das receitas resultantes de impostos.

Art. 26. A Lei Orçamentária poderá autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares à conta de excesso de arrecadação de receitas específicas e vinculadas a determinada finalidade, desde que seja demonstrado não ter orçado na época própria, e que tenha ocorrido efetivamente o ingresso da referida receita ou que seja estimada através de metodologia de cálculo comprobatória da arrecadação a ser realizada, em cumprimento ao Parágrafo Único do art.8º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 27. Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Executivo deverá fixar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 28. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, deverá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira, nos 30 (trinta) dias subsequentes.

§ 1º. A limitação a que se refere o "caput" deste artigo será fixada em montantes por Órgãos e para o Legislativo, conjugando-se as prioridades da Administração previstas nesta lei e respeitadas as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais de execução, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

§ 2º. Os Departamentos Municipais deverão considerar, para efeito de conter as despesas, preferencialmente, os recursos orçamentários destinados às despesas de capital relativas a obras e instalações, equipamentos e material permanente, e despesas correntes não afetadas a serviços básicos.

§ 3º. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Art. 29. A estrutura orçamentária que servirá de base para elaboração do orçamento programa para o próximo exercício deverá obedecer a disposição constante desta Lei e do Plano Plurianual.

Art. 30. A Lei Orçamentária incluirá recursos destinados à concessão de ajuda financeira, até o limite de 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício anterior, mediante subvenção às entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública, nas áreas da saúde, educação, desporto e assistência social, destinados aos objetivos que forem definidos em lei específica que autorize a realização das transferências.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão de ajuda financeira as Entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem as suas contas aprovadas

pelo Executivo Municipal.

Art. 31. Nos termos do § 3o do artigo 16, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), serão consideradas irrelevantes as despesas cujo valor não exceda, num período de 12 (doze) meses, ao percentual de 1,0% (um por cento) da Receita Corrente Líquida Municipal, apurada no bimestre imediatamente anterior à expedição do ato que acarreta o aumento de gastos.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. No projeto de lei orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços correntes previstos para o ano de 2021.

Art. 33. Não sendo devolvido o autógrafo da lei orçamentária até o início do exercício de 2021 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Art. 34. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publicada por afixação no lugar público e de costume registrada nesta secretaria na supra.

Turiúba-SP, 23 de junho de 2020.

RUBENS FERNANDO DE SOUZA
Prefeito Municipal

ANTÔNIO ATAYDES SANTIAGO
Secretário



Sexta-feira, 26 de Junho de 2020 Edição Nº 2

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2021**

LRf, art. 4º, &1

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2021			2022			2023		
	Valor Corrente (b)	Valor Constante	%PIB (b/PIB) X100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	%PIB (c/PIB) X100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	%PIB (c/PIB) X100
Receita Total	20.901	20.368	1,927509	21.946	20.841	2,023880	23.043	21.325	2,125046
Receitas não Financeiras (I)	20.891	20.358	3,502652	21.935	20.831	3,549896	23.032	21.315	2,124032
Despesa Total	20.901	20.368	3,504329	21.946	20.841	3,551677	23.043	21.325	2,125046
Despesas não Financeiras (II)	19.701	19.199	3,303133	20.646	19.606	3,341288	21.680	20.063	1,999349
Resultado Primario (I-II)	1.190	1.160	0,199519	1.289	1.224	0,208608	1.352	1.251	0,124683
Resultado Nominal	2.555	2.490	0,428380	2.427	2.305	0,392779	2.305	2.133	0,212569
Dívida Pública Consolidada	10.940	10.661	1,834236	10.393	9.870	1,681973	9.873	9.137	0,910497
Dívida Consolidada Líquida	8.310	8.098	1,393281	7.894	7.497	1,277542	7.499	6.940	0,691564

Fonte: Metas Inflacionárias: Relatório de Mercado do Banco Central do Brasil - IPCA - Mediana Agregado; PIB: Estado de São Paulo: Relatório IBGE; PIB Projetado: Banco Central do Brasil - Expectativas de Mercado - Séries Históricas



Sexta-feira, 26 de Junho de 2020 Edição Nº 2

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES 2021

Especificação	Valores a Preços Correntes											
	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%
Receita Total	17.490	1,612943	18.188	1,677314	24.923	2,298421	20.901	1,927509	21.946	2,023880	23.043	2,125046
Receitas Não Financeiras (I)	17.228	2,888502	18.141	3,041578	24.904	4,175485	20.891	3,502652	21.935	3,549896	23.032	2,124032
Despesa Total	17.490	2,932430	18.188	3,049459	24.923	4,178670	20.901	3,504329	21.946	3,551677	23.043	2,125046
Despesas Não Financeiras (II)	16.844	2,824119	17.456	2,926729	24.131	4,045881	19.701	3,303133	20.646	3,341288	21.680	1,999349
Resultado Primário (I-II)	384	0,064383	685	0,114849	773	0,129604	1.190	0,199519	1.289	0,208608	1.352	0,124683
Resultado Nominal	0	0,000000	0	0,000000	1.353	0,226848	2.555	0,428380	2.427	0,392779	2.305	0,212569
Dívida Pública Consolidada	5.866	0,983512	6.023	1,009836	5.755	0,964902	10.940	1,834236	10.393	1,681973	9.873	0,910497
Dívida Consolidada Líquida	4.507	0,755658	4.233	0,709718	7.600	1,274240	8.310	1,393281	7.894	1,277542	7.499	0,691564

Especificação	Valores a Preços Constantes											
	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%
Receita Total	17.044	1,612943	17.724	1,677314	24.287	2,298421	20.368	1,927509	20.841	2,023880	21.325	2,125046
Receitas Não Financeiras (I)	16.789	2,888502	17.678	3,041578	24.269	4,175485	20.358	3,502652	20.831	3,549896	21.315	2,124032
Despesa Total	17.044	2,932430	17.724	3,049459	24.287	4,178670	20.368	3,504329	20.841	3,551677	21.325	2,125046
Despesas Não Financeiras (II)	16.414	2,824119	17.011	2,926729	23.516	4,045881	19.199	3,303133	19.606	3,341288	20.063	1,999349
Resultado Primário (I-II)	374	0,064383	668	0,114849	753	0,129604	1.160	0,199519	1.224	0,208608	1.251	0,124683
Resultado Nominal	0	0,000000	0	0,000000	1.318	0,226848	2.490	0,428380	2.305	0,392779	2.133	0,212569
Dívida Pública Consolidada	5.716	0,983512	5.869	1,009836	5.608	0,964902	10.661	1,834236	9.870	1,681973	9.137	0,910497
Dívida Consolidada Líquida	4.392	0,755658	4.125	0,709718	7.406	1,274240	8.098	1,393281	7.497	1,277542	6.940	0,691564

Fonte

Metas Inflacionárias: Relatório de Mercado do Banco Central do Brasil - IPCA - Mediana Agregado; PIB: Estado de São Paulo: Relatório IBGE; PIB Projetado: Banco Central do Brasil - Expectativas de Mercado - Séries Históricas



Sexta-feira, 26 de Junho de 2020 Edição Nº 2

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
METAS ANUAIS
2021**

LRF, art. 4º, & 2º, Inciso III R\$

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio/Capital	964.877,06	100%	3.296.747,12	100%	2.301.936,11	100%
Reservas						
Resultado Acumulado	964.877,06	100%	3.296.747,12	100%	2.301.936,11	100%
TOTAL						

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio/Capital	720.198,15	100%	-7.000.689,92	100%	4.153.830,38	100%
Reservas						
Resultado Acumulado	720.198,152	100%	-7.000.689,92	100%	4.153.830,38	100%

FONTE: Peças contábeis de encerramentos de exercícios



Sexta-feira, 26 de Junho de 2020 Edição Nº 2

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM
ALIENAÇÃO DE ATIVOS
METAS ANUAIS
2021**

LRF, art. 4º, & 2º, Inciso III			
	R\$		
RECEITAS REALIZADAS	2019	2018	2017
RECEITAS DE CAPITAL	63.890,00	27.600,00	34.100,00
ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Alienação de Bens Móveis	63.890,00	27.600,00	34.100,00
Alienação de Bens Imóveis			
TOTAL(I)	63.890,00	27.600,00	34.100,00
DESPESAS LIQUIDADAS	2019	2018	2017
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	63.890,00	27.600,00	34.100,00
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	63.890,00	27.600,00	34.100,00
Invesersões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA			
Regime Geral da Previdência Social			
Regime Próprio dos Servidores Públicos			
TOTAL(II)	63.890,00	27.600,00	34.100,00
SALDO FINANCEIRO (I-II)	0,00	0,00	0,00

FONTE: Registros contábeis da receita dos exercícios em análise



Sexta-feira, 26 de Junho de 2020 Edição Nº 2

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
METAS ANUAIS
2021**

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2019	2018	2017
RECEITAS CORRENTES	839.737,66	689.236,85	987.897,64
Receita de Contribuições	567.889,99	650.708,98	555.973,88
Pessoal Civil			
Outras Contribuições Previdenciárias			
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS			
Receita Patrimonial	0,00	25.964,31	0,00
Outras Receitas Correntes	271.847,67	12.563,56	201.128,48
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens			
Outras Receitas de Capital			
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS			
Contribuição Patronal do Exercício	1.410.796,64	1.256.091,37	1.793.840,28
Pessoal Civil			
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores			
Pessoal Civil			
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFIT			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	1.945.328,22	1.945.328,22	2.550.942,64
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2019	2018	2017
ADMINISTRAÇÃO GERAL	2.525.012,23	2.191.768,36	1.941.404,28
Despesas Correntes	2.525.012,23	2.191.768,36	1.941.404,28
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA SOCIAL			
Pessoal Civil			
Outras Despesas Correntes			
Compensação Previd. De Aposent. RPPS e RGPS			
Compensação Previd. De Pensões entre RPPS e RGPS			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	2.525.012,23	2.191.768,36	1.941.404,28
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I-II)	-579.684,01	-246.440,14	609.538,36
DISPONIBILIDADE FINANCEIRAS DO RPPS	10.025.165,75	10.025.165,75	9.659.550,03

Fonte

Peças Contábeis do Exercício



Sexta-feira, 26 de Junho de 2020 Edição Nº 2

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
METAS ANUAIS
2021**

2021	1.892.664,00	1.698.486,33	194.177,67	10.442.187,40
2022	1.888.048,27	1.849.514,01	38.534,26	10.480.721,66
2023	1.921.797,26	1.977.997,71	(56.200,45)	10.424.521,21
2024	1.923.440,39	2.045.579,17	(122.138,78)	10.302.382,43
2025	1.908.665,08	2.261.280,06	(352.614,98)	9.949.767,45
2026	1.888.778,68	2.429.524,64	(540.745,96)	9.409.021,49
2027	1.849.867,79	2.590.487,63	(740.619,84)	8.668.401,65
2028	1.797.600,01	2.695.295,07	(897.695,06)	7.770.706,59
2029	1.733.197,27	2.847.740,89	(1.114.543,62)	6.656.162,97
2030	1.689.980,85	2.892.052,82	(1.202.071,97)	5.454.091,01
2031	1.599.574,53	3.009.765,84	(1.410.191,31)	4.043.899,69
2032	1.532.851,04	3.021.810,66	(1.488.959,62)	2.554.940,07
2033	1.387.659,60	3.234.966,64	(1.847.307,04)	707.633,04
2034	1.306.979,12	3.308.287,20	(2.001.308,08)	-
2035	1.272.288,61	3.355.207,59	(2.082.918,98)	-
2036	1.273.113,12	3.413.673,07	(2.140.559,95)	-
2037	1.255.461,40	3.497.430,50	(2.241.969,10)	-
2038	1.256.608,87	3.548.959,13	(2.292.350,26)	-
2039	1.251.258,02	3.562.543,46	(2.311.285,44)	-
2040	1.268.048,98	3.563.328,46	(2.295.279,48)	-
2041	1.255.506,26	3.646.621,06	(2.391.114,80)	-
2042	1.131.687,24	3.918.503,26	(2.786.816,02)	-
2043	1.172.952,67	3.979.899,80	(2.806.947,13)	-
2044	1.202.892,58	3.956.005,56	(2.753.112,98)	-
2045	1.211.777,25	3.945.638,88	(2.733.861,63)	-
2046	1.193.446,57	3.936.271,79	(2.742.825,22)	-
2047	1.211.456,98	3.906.876,72	(2.695.419,74)	-
2048	1.232.223,79	3.828.387,99	(2.596.164,20)	-
2049	1.218.500,09	3.771.264,29	(2.552.764,20)	-
2050	1.210.502,15	3.772.127,30	(2.561.625,15)	-



Sexta-feira, 26 de Junho de 2020 Edição Nº 2

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DA RECEITA
METAS ANUAIS
2021**

LRF, art. 4º, & 2º, inciso V R\$

SETOR/PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIOS	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO	
	Tributo/Contrib.	2021	2022		2023
Concessão de desconto para pagamento à vista dos tributos municipais de lançamento anual parcelado	IPTU e Taxas Imobiliárias, ISS e outras taxas de lançamento anual parcelado	124.000,00	130.000,00	136.000,00	Antecipação de perdas inflacionárias durante o exercício e redução da inadimplência tributária



Sexta-feira, 26 de Junho de 2020 Edição Nº 2

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS
DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
METAS ANUAIS
2021**

LRF, art.4º, &2º, inciso V	R\$ milhares
EVENTO	Valor Previsto 2021
Aumento Permanente da Receita	1.865.000,00
(-) Aumento referente a transferências constitucionais	-
(-) Aumento referente a transferências dos FUNDEB	-
Saldo Final do aumento permanente de receita (I)	1.865.000,00
Redução permanente de despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I-II)	1.865.000,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Impacto de Novas DOCC	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	1.865.000,00

FONTE: Projeção das Receitas e Despesas de Caráter Continuado, com a aplicação dos índices de metas inflacionárias e percentual de crescimento do PIB, divulgados no relatório de expectativa de mercado do Banco Central;



Sexta-feira, 26 de Junho de 2020 Edição Nº 2

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
METAS ANUAIS
2021**

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Não aprovação, total ou parcial, de alterações na legislação tributária municipal, referente à correção dos impostos e a concessão de incentivos fiscais, assim como medidas judiciais que, liminarmente, cessem a cobrança de contribuições	124.000,00	Utilização do valor consignado na Lei Orçamentária, destinado às despesas contingentes e riscos imprevistos	124.000,00
TOTAL	124.000,00	TOTAL	124.000,00



Sexta-feira, 26 de Junho de 2020 Edição Nº 2

DECRETOS

DECRETO REGULAMENTAR Nº1069/2020 - REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº581, DE 3 DE MARÇO DE 2020, QUE INSTITUI O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TURIÚBA

DECRETO Nº 1069 - DE 18 DE JUNHO DE 2020

"Regulamenta a Lei Municipal nº581, de 3 de março de 2020, que institui o Diário Oficial Eletrônico do Município de Turiúba"

O PREFEITO MUNICIPAL DE TURIUBA, no uso de suas atribuições legais, DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentada, na forma deste Decreto, a Lei Municipal nº 581, de 3 de março de 2020, que institui o Diário Oficial Eletrônico do Município de Turiúba, o qual será veiculado, exclusivamente, na forma eletrônica.

§ 1º O veículo eletrônico mencionado no caput deste artigo será considerado, para todos os efeitos, como órgão oficial para publicação e divulgação de todos os atos do Poder Executivo e do Poder Legislativo, bem como de entidades da administração indireta do município, substituindo qualquer outra salvo por exigência legal específica.

§ 2º As edições do Diário Oficial Eletrônico serão acessadas pela rede mundial de computadores no sítio oficial da Prefeitura Municipal, endereço <http://www.turiuba.sp.gov.br>, com acesso a qualquer interessado de forma gratuita e independentemente de cadastro prévio.

Art. 2º As edições do Diário Oficial Eletrônico devem ser assinadas digitalmente, com base em certificado emitido por autoridade credenciada, atendendo-se aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil, assim como ferramenta de marcação de hora oficial que garanta a irretroatividade.

§ 1º Após a disponibilização e publicação dos Diários Oficiais, estes não poderão sofrer qualquer tipo de modificação ou supressão, devendo as eventuais retificações ser feitas em publicações posteriores.

§ 2º O Gabinete do Prefeito será o órgão responsável pela assinatura digital das edições do Diário Oficial Eletrônico.

Art. 3º Em caso de indisponibilidade, por motivos técnicos, os prazos de publicação dos atos administrativos ficarão automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil seguinte à regularização.

Art.4º O Diário Oficial Eletrônico do Município será editado diariamente, a depender da necessidade de publicação, sendo as edições numeradas em algarismos arábicos, com páginas numeradas sequencialmente e devidamente datadas.

§ 1º Poderá, quando for o caso e conveniente à Administração, ser editada edição extra do Diário Oficial Eletrônico.

§ 2º As edições do Diário Oficial conterão o mínimo de uma página, sem limites para número final.

Art.5º Sem prejuízos das atribuições previstas na legislação municipal, a coordenação da Imprensa Oficial do Município, por meio das publicações no Diário Oficial Eletrônico, será feita pelo Gabinete do Prefeito, tendo como responsável o Chefe do Gabinete do Prefeito através da Assessoria de Apoio, Controle e Elaboração dos Atos Oficiais, a quem competirá:

I - acompanhar as remessas e orientar quanto aos atos necessários para elaboração do Diário Oficial Eletrônico;

II - efetuar a análise da periodicidade e regularidade da veiculação eletrônica, através do sítio oficial da Prefeitura Municipal;

III - manter atualizado o cadastro dos servidores responsáveis por enviar as remessas a serem publicadas;

IV - cadastrar os servidores que poderão enviar remessas urgentes, para veiculação em edições extras;

V - manter atualizado o calendário de feriados municipais;

VI - guardar e conservar cópias das edições do Diário Oficial Eletrônico;

VII - assinar as edições do Diário Oficial Eletrônico, por meio de certificado digital, na forma estabelecida no art. 2º deste Decreto;

VIII - proceder o arquivamento impresso anual.

Art.6º Caberá a cada órgão ou entidade do Município, em conformidade com suas atribuições, a remessa das matérias para veiculação no Diário Oficial Eletrônico, responsabilizando-se pelo seu conteúdo.

§ 1º A autoridade máxima de cada entidade deverá designar os servidores responsáveis pelo envio das remessas, informando ao órgão responsável.

§ 2º Aos responsáveis pelo envio das remessas, que se dará por meio eletrônico, competirá:

I - enviar e excluir as remessas a serem publicadas à unidade designada, através de sistema próprio implantado pelo município através de contrato público.

Art.7º As remessas a serem inseridas no Diário Oficial Eletrônico deverão ser encaminhadas pelos servidores designados de que trata o art. 6º deste Decreto, à unidade responsável até às 17h00min do dia anterior ao da veiculação.

Parágrafo único: Os arquivos anexados deverão observar as seguintes formatações: fonte Times New Roman, tamanho 12, espaçamento simples (1,0) entre linhas, margens de 0,5 cm nas bordas superior, inferior e direita, 1,0cm na borda esquerda, documento em PDF ou Word.



Sexta-feira, 26 de Junho de 2020 Edição Nº 2

Art.8º Considera-se como data de publicação o dia da edição do Diário Oficial em que o ato foi veiculado.

Art.9º As publicações no Diário Oficial Eletrônico serão veiculadas nos dias considerados úteis.

Art.10 Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Turiuba, 18 de junho de 2020

RUBENS FERNANDO DE SOUZA
Prefeito Municipal

ANTÔNIO ATAYDES SANTIAGO
Secretário

LICITAÇÕES E CONTRATOS

TERMO CONTRATUAL Nº070/2020 - MATERIAL E EQUIPAMENTO ELÉTRICO PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

TERMO CONTRATUAL Nº070/2020
PROCESSO Nº036/2020
PREGÃO PRESENCIAL Nº011/2020

OBJETO: Aquisição de material e equipamento elétrico para iluminação pública.

CONTRATADA: J N MATERIAIS ELETRICOS FERNANDOPOLIS EIRELI, CNPJ28.309.528/0001-66.

VALOR: R\$15.370,75 (três mil, trezentos e setenta reais e setenta e cinco centavos).

VIGÊNCIA: 90 DIAS

Turiuba, 26 de Julho de 2020

Rubens Fernando de Souza
Prefeito Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE TURIUBA
CNPJ. 45.724.952/0001-96